



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068055-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA PACINI BARBOSA COSTA, são agravados BANCO BV S/A, BANCO VOTORANTIM S.A. e ASSESSORIA BELLINATI PEREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41240.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068055-95.2025.8.26.0000 —
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: FERNANDA PACINI BARBOSA COSTA.

AGRAVADOS: BANCO BV S/A e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Indeferimento do pedido. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do Juízo monocrático e somente pode ser deferida se presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso em julgamento. Prematura a tutela para retorno imediato à negociação original antes do contraditório. Decisão mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de gratuidade de justiça. NÃO CONHECIMENTO: Pedido já deferido em primeira instância. Falta de interesse recursal.

RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 73/74 do processo nº 1002438-84.2025.8.26.0008, que, dentre outras medidas, indeferiu a tutela provisória de urgência para restabelecimento da renegociação original do financiamento de veículo, firmada pela autora com o Banco BV e Assessoria Bellinati, ora agravados, que previa uma entrada, com carência de 60 dias para o início dos pagamentos.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos e pressupostos legais para a concessão da

tutela provisória de urgência. Alega que deve ser determinado o imediato retorno à renegociação original do financiamento de seu veículo que previa uma entrada e, em seguida, um prazo de carência de 60 dias para o pagamento da primeira parcela. Alega que, após ter pago a entrada em 05/02/2025, as agravadas modificaram unilateralmente o acordo e anteciparam o vencimento da primeira parcela para 12/03/2025, desrespeitando a carência negociada, o que mostra a quebra da boa-fé e a prática de conduta abusiva vedada pelo CDC. Pede a concessão de gratuidade de justiça, a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo para a reforma da r. decisão.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, na parte conhecida.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do Juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

O pedido de concessão da tutela antecipada para o imediato retorno das partes aos termos inicialmente negociados do financiamento do veículo não preenche os citados requisitos, tendo em vista a necessidade de dilação probatória dos fatos alegados.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito da autora e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo. Ainda não há indícios suficientes para concluir com a segurança necessária que houve indevida alteração contratual ou que deve ser determinado retorno à versão original da negociação entre as partes.

O ajuizamento da ação por si só não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada. É recomendável que o pedido seja apreciado após o contraditório, oportunidade em que se poderá verificar com clareza eventuais irregularidades na negociação analisada.

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

A r. decisão deve ser mantida.

Por fim, a parte do recurso em que o agravante pede que seja deferida a gratuidade de justiça não merece ser conhecida, em razão da ausência de interesse recursal, porque esse benefício já foi deferido pelo r. Juízo na própria decisão ora agravada (fls. 72/73 dos autos da ação).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGA-SE-LHE PROVIMENTO**.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR